



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000038-38.1991.8.16.0056

Trata-se de concordata preventiva ajuizada por Torino Diesel – Comércio Autopeças Ltda. no ano de 1991, ainda sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

O comissário, na manifestação do mov. 130.1, requereu a rescisão da concordata e a consequente decretação da falência, ao fundamento de que a empresa se encontra baixada perante a Receita Federal e não se manifestou acerca da cessação de suas atividades.

Posteriormente, Osvaldo Sestário Filho, antigo sócio da concordatária, requereu a decretação da falência e seu encerramento concomitante, diante da alegada inexistência de bens, bem como a destinação dos valores depositados aos credores e, subsidiariamente, a restituição de eventual saldo em seu favor (mov. 261.1). O comissário manifestou-se no mov. 271.1, reiterando o pedido de rescisão da concordata e convalidação em falência, com fundamento no art. 150, inciso V, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, e opinando pela impossibilidade de decretação e encerramento simultâneo da falência. No mov. 282.1, o antigo sócio requereu a designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre delimitar o regime jurídico aplicável. Como a concordata foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, seu processamento e eventual rescisão continuam submetidos ao Decreto-Lei nº 7.661/1945, nos termos do art. 192, caput, da legislação atual. Somente na hipótese de rescisão da concordata e decretação da falência na vigência da Lei nº 11.101/2005 é que o procedimento falimentar subsequente passaria a observar a nova legislação, conforme expressamente estabelece o § 4º do mesmo artigo.

O auxiliar nomeado nestes autos, portanto, atua na condição de comissário da concordata, não havendo, até o momento, massa falida, síndico ou administrador judicial de falência.

Conforme se extrai do histórico apresentado pelo próprio comissário, a concordatária depositou, em 28 de janeiro de 1992, a primeira parcela da concordata, correspondente a 2/5 dos débitos, acrescida de juros de 12% ao ano, no montante então indicado de Cr\$ 15.785.834,69. Em 25 de janeiro de 1993, foi depositada a segunda parcela, correspondente a 3/5 dos débitos, igualmente acrescida de juros de 12% ao ano, no valor de Cr\$ 24.667.870,00.

Consta, ainda, que, no ano de 1997, foram julgados créditos declarados e habilitados, determinada a apresentação do quadro geral de credores e fixado prazo para que a concordatária depositasse diferenças então apuradas. Todavia, não foi apresentado quadro definitivo e atualizado, tampouco foi esclarecido se as diferenças foram integralmente depositadas, quais credores permaneceram sem pagamento e qual seria o saldo efetivamente devido.

Há, além disso, notícia da existência de onze depósitos cadastrados no sistema Projudi e de valores que teriam sido depositados em conta mantida junto ao antigo Banco Banestado, sem que tenha sido possível, até o presente momento, identificar sua localização, seu saldo atualizado e sua vinculação individual.

Nesse contexto, ainda não se mostra possível decretar a falência nem extinguir imediatamente o processo.

A rescisão da concordata e a convalidação em falência constituem providências de graves consequências e dependem da demonstração concreta de alguma das hipóteses previstas no art. 150 do Decreto-Lei nº



7.661/1945. A baixa cadastral da empresa, constatada décadas depois do vencimento das prestações concordatárias, não demonstra, isoladamente, negligência ou inação na continuação dos negócios durante o período em que a concordata deveria ter sido cumprida.

O procedimento tramita há mais de trinta e cinco anos, as duas parcelas principais foram depositadas ainda nos anos de 1992 e 1993 e, ao menos a partir dos documentos atualmente submetidos à apreciação, não há notícia de credor que tenha vindo recentemente aos autos demonstrar saldo concordatário e requerer a rescisão. A eventual ausência de atividade empresarial na atualidade, por si só, não permite concluir que tenha ocorrido a causa de rescisão prevista no art. 150, inciso V, do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Também não se revela razoável decretar uma falência destituída de utilidade concreta apenas para, em seguida, iniciar procedimento destinado à constatação da inexistência de bens e ao seu encerramento. Antes disso, é indispensável apurar se a concordata foi materialmente cumprida, se existem credores concordatários ainda interessados, qual é a situação das diferenças determinadas em 1997 e qual deve ser a destinação dos depósitos judiciais.

A manutenção indefinida do processo, contudo, igualmente não se compatibiliza com a garantia constitucional da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, nem com os deveres de eficiência, proporcionalidade e busca de solução integral do mérito previstos nos arts. 4º, 6º e 8º do Código de Processo Civil. As diligências remanescentes devem, por isso, ser concentradas e direcionadas ao encerramento definitivo da concordata.

A audiência de conciliação requerida no mov. 282.1 não se mostra necessária. Não há controvérsia privada delimitada que possa ser resolvida por autocomposição entre o antigo sócio e o comissário. A eventual extinção da concordata depende da verificação objetiva de seu cumprimento, da identificação dos valores depositados e da preservação dos direitos dos credores, matérias que não podem ser objeto de livre disposição pelos requerentes.

Também não cabe declarar, desde logo, a extinção universal das dívidas da sociedade. A concordata preventiva submetida ao Decreto-Lei nº 7.661/1945 alcançava apenas os créditos a ela sujeitos, não produzindo quitação automática de obrigações tributárias, trabalhistas ou de quaisquer outros créditos excluídos de seus efeitos.

Do mesmo modo, não é possível determinar que eventual saldo seja entregue diretamente a Osvaldo Sestário Filho. A circunstância de ele ter integrado o quadro societário ou ser sucessor de antigo sócio não o torna, automaticamente, titular exclusivo do patrimônio remanescente da pessoa jurídica. A destinação de eventual saldo dependerá da identificação de sua origem, da satisfação dos credores aos quais os depósitos estejam vinculados e da demonstração da regular representação e sucessão patrimonial da sociedade.

Diante do exposto, postergo a apreciação definitiva dos pedidos de rescisão da concordata, convolação em falência e encerramento do processo e determino as seguintes providências.

Certifique a serventia, no prazo de dez dias, todas as informações disponíveis no sistema acerca dos onze depósitos judiciais cadastrados nestes autos, indicando, para cada um deles, sempre que possível, a data, o valor originário, a instituição financeira depositária, o número identificador da conta ou do depósito, a existência de transferência para conta judicial centralizada e o saldo atualmente disponível.

Após, expeça-se novo ofício ao Banco Itaú S.A., sucessor do Banco Banestado S.A., instruído com cópia integral e legível dos comprovantes e certificações existentes no mov. 1.32, fls. 8/10, bem como dos documentos relativos aos depósitos realizados em 1992 e 1993, para que, no prazo de quinze dias, realize pesquisa pelos dados constantes dos documentos de origem e informe a existência, a movimentação, a eventual transferência e o saldo atualizado das contas ou depósitos vinculados a este processo, inclusive daquela anteriormente identificada como Banco Banestado, Agência 016, conta nº 31341-6.

Caso a certidão da serventia indique que algum dos depósitos está ou esteve vinculado à Caixa Econômica Federal ou a outra instituição financeira, expeça-se ofício à respectiva instituição, com os elementos identificadores disponíveis, para que apresente, no mesmo prazo, extrato completo e saldo atualizado.

Juntadas as respostas, intime-se o comissário para que, no prazo improrrogável de vinte dias, apresente relatório final e conclusivo, contendo: os termos e o percentual da concordata originalmente proposta e concedida; a relação dos credores sujeitos ao procedimento; os pagamentos e depósitos efetuados em 1992 e 1993; a identificação precisa das diferenças cujo depósito foi determinado em 1997; a informação sobre o cumprimento daquela determinação; a indicação de eventuais credores que permaneçam sem pagamento, com os respectivos valores e documentos de suporte; a situação das habilitações, divergências, reservas de crédito e penhoras no rosto dos autos; a conciliação dos depósitos judiciais identificados; a existência de pedidos de pagamento ou de rescisão ainda pendentes; a informação sobre eventuais bens ou direitos da concordatária; e a indicação de despesas processuais e de remuneração do comissário ainda pendentes.

O relatório deverá ser elaborado a partir dos elementos efetivamente disponíveis nos autos, sem a realização de diligências genéricas ou de reconstrução contábil desproporcional ao tempo transcorrido, cabendo ao comissário apontar expressamente os dados que não puderem ser recuperados e as razões da impossibilidade.

Apresentado o relatório, publique-se edital, com prazo de dez dias, para que eventuais credores sujeitos à concordata informem, de maneira fundamentada, a existência de saldo ainda não recebido, indicando a origem, o valor e juntando os documentos pertinentes, sob pena de prosseguimento do feito para julgamento do cumprimento e encerramento da concordata com base nos elementos disponíveis.

Intimem-se também a concordatária, na pessoa de seu último representante conhecido, Osvaldo Sestário Filho e os demais interessados já habilitados nos autos.

Decorrido o prazo do edital, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, voltem imediatamente conclusos para decisão acerca do cumprimento e encerramento da concordata.

Por ora, indefiro o pedido de designação de audiência formulado no mov. 282.1, o pedido de entrega de eventual saldo diretamente a Osvaldo Sestário Filho e o pedido de declaração genérica de extinção de todas as obrigações da sociedade.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, considerando a antiguidade do processo.

Curitiba, 30 de agosto de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

